

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO “A”
DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Processo n. 0062771-12.2013.8.17.0001

LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, na condição de administradora judicial nomeada por este Juízo, por intermédio de sua sócia ao final assinada, vem, respeitosamente, perante V. Exa, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o número em epígrafe, requerida por **ALIMENTAÇÃO PERFEITA DO NORDESTE LTDA.**, convolado em **FALÊNCIA**, conforme sentença de ID 53814877, expor e requerer o quanto se segue:

Em cumprimento às obrigações incumbidas a esta Administradora Judicial, considerando a convalidação da Recuperação Judicial em falência, passa a adotar as medidas de urgência para garantia do sucesso da sentença que determinou a quebra, tudo nos termos do Artigo 22, III, f, c/c os Artigos 108 a 110 da Lei 11.101/2005:

- a) Se digne este I. Magistrado a designar oficial de Justiça para confecção do auto de arrecadação que será composto pelo inventário de todos os bens de propriedade da falida. (Artigo 110 da Lei 11.101/2005);
- b) A arrecadação dos bens se dará em um galpão, após intimação do Ilustríssimo Oficial de Justiça, acompanhado desta Administradora Judicial, localizado na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, N. 4930, Ibura (dentro do estacionamento Click Park);
- c) Dispensa esta Administradora Judicial o procedimento de lação de imóvel, previsto no Artigo 109 da Lei 11.101/2005, já que a empresa está paralisada e o galpão onde funcionava a falida, não é de sua propriedade.
- d) No que tange à avaliação, requer que seja apresentada no prazo de 30 dias, a contar da juntada do auto de arrecadação e lacre, conforme autorização do 110, §1 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item “b”.

Que todas as providências acima sejam previamente comunicadas aos falidos para, em querendo, acompanhem as diligências, nos termos do Artigo 108, §2 da Lei 11.101/2005.

Requer esta Administradora o efetivo cumprimento por esta I. Secretaria de todos os expedientes determinados na decisão que decretou a quebra, bem como, além desses, sugere:

- a) A intimação para que os Sócios da Falida apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da Recuperação, se for a hipótese, incluindo os créditos, que não estavam submetidos a Recuperação (Art. 99, inc. III), se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o Edital do Art. 7º, § 2º, desde que, não existam pagamentos durante a Recuperação Judicial, observando-se o julgamento dos Pedidos de Habilitação ou Impugnação de Crédito;
- b) A intimação dos sócios Lara Cohim de Souza Freitas e Cleonice Gomes da Silva, cumprir o Art. 104 da LRF, comparecendo a Secretaria, para assinar os Termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, por escrito;
- c) A requisição do Oficial da Serventia Imobiliária desta Comarca, para prestar informações acerca de bens em nome da Falida, bem como, consulta, via Bacenjud e Renajud, ativos financeiros e veículos, promovendo a decretação de indisponibilidade;
- d) Seja oficiado à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o Art. 102 da LRF;
- e) Sejam expedidos os seguintes Ofícios: a) As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, para ciência aos Oficiais de Registro de Imóveis respectivos, determinando que não efetuem quaisquer registros de imóveis alienados pela Falida ;b) As Varas Cíveis, da Fazenda e ao Juizado Especial Cível desta Comarca, bem como, as Varas Federais da Subseção Judiciária do Recife e as Varas Trabalhistas, dando-lhes ciência desta Decisão aos Excelentíssimos(-as) Senhores(-as) Juizes(-as) de Direito ; c) As Fazendas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da Falência.

Requer que todos os atos, inclusive os que necessitam de auxílio de oficial de Justiça, sejam publicados em Diário Oficial para o acompanhamento integral das diligências por esta Administradora Judicial, quando da elaboração da arrecadação e inventário, com data previamente designada.

Termos em que,
P. Deferimento.
Recife, 10 de Fevereiro de 2.020.

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
NATÁLIA PIMENTEL LOPES
OAB/PE 30.920